



C0057520A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.443-A, DE 2015 (Do Sr. Flaviano Melo)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para submeter os projetos à aprovação de entidade representativa da sociedade civil afetada pelas obras; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FILHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

*"Art. 5º-B. No processo de licenciamento ambiental prévio de empreendimentos do PNHU, terá direito a veto a associação representativa da sociedade civil afetada pelas obras, se houver, sem prejuízo das audiências públicas consultivas realizadas pela autoridade licenciadora.*

*Parágrafo único. Considera-se associação representativa da sociedade civil afetada pelas obras aquela que atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*

*I - esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*

*II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público, ao patrimônio cultural ou ao meio ambiente." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora se apresenta pretende garantir o direito das populações afetadas por obras do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV de serem efetivamente ouvidas nos processos de licenciamento ambiental.

As audiências públicas atualmente realizadas pelos órgãos ambientais, nos termos da Resolução CONAMA nº 9/1987, são apenas consultivas e não têm sido suficientes para resguardar os direitos das populações afetadas. Pretende-se, com essa medida, retirar parte da autonomia dos pareceres ambientais dos estados e municípios, concedendo poder de veto à população.

Um caso emblemático que retrata essa problemática aconteceu recentemente em Rio Branco/AC, quando o Igarapé Judia transbordou e inundou várias casas nos bairros Recantos dos Buritis, Cidade do Povo e na Comunidade da Judia<sup>1</sup>. No ocorrido, casas do PMCMV foram completamente alagadas, mesmo com o alerta antecipado da sociedade sobre a sujeição da área a alagamentos.

Para a caracterização de quem poderá representar a população afetada, o projeto estabelece como condicionante que a associação representativa seja constituída há pelo menos um ano, seguindo a mesma lógica do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no qual são listadas as entidades com legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Com isso, entende-se que será possível dar maior poder decisório à população com laços históricos e culturais com a área afetada, sem dar margem a oportunistas que aparecem somente quando se anuncia um novo projeto.

É com esse propósito que solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

Deputado Flaviano Melo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº

---

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <http://www.contilnetnoticias.com.br/movel/noticias-gerais/19957-apos-fortes-chuvas-igarape-judia-transborda-e-alaga-casas-na-cidade-do-povo>. Acesso em: 05/05/2015.

2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

---

**Seção II**  
**Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU**

---

Art. 5º (*Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011*) (*Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010*)<sup>2</sup>

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de

---

<sup>2</sup> Artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º ([Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 4º ([Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 5º ([Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

---

## LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ([Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

I - o Ministério Público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

II - a Defensoria Pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

V - a associação que, concomitantemente: ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial](#))

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1987**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso II, do Artigo 7º, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO/conama/Nº 001, de 23 de janeiro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/conama/Nº 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º - O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º - Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão Licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco inclui um artigo na Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), na parte relativa ao Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), estabelecendo que a associação representativa da sociedade civil afetada pelas obras terá direito a voto dos empreendimentos. Define como associação representativa da sociedade civil aquela que atenda, simultaneamente, aos requisitos de estar constituída há pelo menos um ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público, do patrimônio cultural ou do meio ambiente.

Na Justificação, cita-se caso que ocorreu em Rio Branco (AC), em que casas do PMCMV foram alagadas pela cheia de igarapé, problema que havia sido antecipado pela sociedade civil.

O processo tramita pelo regime do poder conclusivo das comissões. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Colegiado.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Concordamos plenamente com a preocupação do ilustre Autor de assegurar a observância de requisitos técnicos quanto à implantação dos empreendimentos do PMCMV. Há conjuntos habitacionais de grandes dimensões implantados no âmbito desse Programa que estão claramente em áreas inadequadas, não apenas pelo risco da ocorrência de problemas como o descrito em Rio Branco, mas também por estarem muitas vezes em periferias urbanas que não têm a devida infraestrutura. Coloca-se grande número de famílias em áreas que não são atendidas adequadamente por serviços de saúde, educação e outros.

Em face dessa constatação, entendemos que o escopo do projeto de lei pode e deve ser ampliado. A proposta é que se dê o poder de voto à própria municipalidade, sem prejuízo da devida oitiva das organizações da sociedade civil que atuem no local.

Com esse recorte, serão evitados excessos em termos de atuação das organizações da sociedade civil. Da forma como consta no projeto de lei, qualquer organização poderia inviabilizar o empreendimento. O correto é a Prefeitura Municipal ter tal prerrogativa.

Por esse motivo, decidimos formular um Substitutivo ao PL nº 1.443/2015, que apresentamos em 30 de junho deste ano. Apesar de não terem sido

apresentadas emendas a esse texto na forma regimental, os membros da CDU propuseram ajustes no seu conteúdo, especialmente após a reunião de audiência pública para discussão dessa proposição legislativa, ocorrida no dia 20 de outubro.

Com base nos debates promovidos nesta Comissão, optamos por aperfeiçoar nosso Substitutivo, da seguinte forma:

- passamos a prever a realização de audiência pública para empreendimentos com mais de 200 unidades habitacionais;
- determinamos que, na concepção dos sistemas de drenagem urbana dos empreendimentos, será adotado tempo de recorrência de cheias de 50 anos; e
- previmos que, inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a licença ambiental continuará a ser emitida pelo órgão estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), até o município ter condições de responder pelo licenciamento ambiental e urbanístico integrado.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.443, de 2015, na forma do segundo Substitutivo aqui apresentado.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ALBERTO FILHO  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para submeter os projetos à aprovação do Poder Público municipal, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B.

*“Art. 5º-B. Os empreendimentos do PNHU deverão ser submetidos previamente a licenciamento urbanístico e ambiental integrado, a cargo do Poder Público municipal.*

*§ 1º O licenciamento urbanístico e ambiental integrado será composto das etapas de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), não se aplicando a Licença de Operação (LO).*

*§ 2º No licenciamento urbanístico e ambiental integrado, será assegurada a oitiva da comunidade e das organizações da sociedade civil, assegurando-se a realização de audiência pública para empreendimentos com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais.*

*§ 3º No processo de que trata este artigo, serão requeridos os estudos necessários para analisar a viabilidade do empreendimento, os quais também abrangerão as repercussões em termos de infraestrutura e serviços a cargo do Poder Público municipal.*

*§ 4º Na concepção dos sistemas de drenagem urbana dos empreendimentos, será adotado tempo de recorrência de cheias de 50 (cinquenta) anos.*

*§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se a todos os empreendimentos do PNHU, implantados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.*

*§ 6º Inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a licença ambiental continuará a ser emitida pelo órgão estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), até o município ter condições de responder pelo licenciamento ambiental e urbanístico integrado previsto neste artigo. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ALBERTO FILHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.443/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu, Mauro Mariani e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para submeter os projetos à aprovação do Poder Público municipal, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B.

*“Art. 5º-B. Os empreendimentos do PNHU deverão ser submetidos previamente a licenciamento urbanístico e ambiental integrado, a cargo do Poder Público municipal.*

*§ 1º O licenciamento urbanístico e ambiental integrado será composto das etapas de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), não se aplicando a Licença de Operação (LO).*

*§ 2º No licenciamento urbanístico e ambiental integrado, será assegurada a oitiva da comunidade e das organizações da sociedade civil, assegurando-se a realização de audiência pública para empreendimentos com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais.*

*§ 3º No processo de que trata este artigo, serão requeridos os estudos necessários para analisar a viabilidade do empreendimento, os quais também abrangerão as repercussões em termos de infraestrutura e serviços a cargo do Poder Público municipal.*

§ 4º Na concepção dos sistemas de drenagem urbana dos empreendimentos, será adotado tempo de recorrência de cheias de 50 (cinquenta) anos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se a todos os empreendimentos do PNHU, implantados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

§ 6º Inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a licença ambiental continuará a ser emitida pelo órgão estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), até o município ter condições de responder pelo licenciamento ambiental e urbanístico integrado previsto neste artigo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação..

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**